

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/94/M

de 21 de Fevereiro

O modelo institucional da economia do Território assenta na livre iniciativa dos agentes económicos privados, cabendo à Administração um papel supletivo de definição do enquadramento legal do exercício da actividade empresarial e de criação de condições que estimulem os investidores à modernização sistemática das unidades produtivas e ao desenvolvimento de novas oportunidades de negócio.

O esforço que vem sendo feito na melhoria da estrutura produtiva, na promoção externa, na formação profissional e ainda na construção de novas infra-estruturas de transportes não deixará, progressivamente, de provocar as transformações necessárias a um novo ciclo de desenvolvimento, por certo associado a novos padrões de qualidade e de produtividade.

Importa, assim, fazer participar na gestação das opções estratégicas indispensáveis ao processo de desenvolvimento de Macau os agentes económicos enquanto protagonistas da modernização e do progresso e, como tal, parte interessada no esforço que a Administração vem prosseguindo nesta vertente.

Neste contexto, entende-se oportuna a criação de um Conselho Económico que funcione como órgão de consulta do Governador no domínio da formulação das estratégias de desenvolvimento e das políticas económicas do Território.

Atentas as finalidades e competências do órgão ora criado, mantém-se o Conselho Permanente de Concertação Social como entidade diferenciada e vocacionada para a promoção da concertação entre parceiros sociais, visando, em especial, a definição e execução das políticas de rendimentos, de emprego e de segurança social.

Aproveita-se a oportunidade para integrar no Conselho Económico estruturas consultivas que funcionavam, até aqui, ao nível dos serviços, com atribuições nas áreas da economia e da promoção de investimentos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação e finalidade)

1. É criado junto do Governador o Conselho Económico, adiante designado por Conselho.

2. O Conselho exerce funções de consulta do Governador no domínio da formulação das estratégias de desenvolvimento e das políticas económicas do Território.

Artigo 2.º

(Competências)

Compete ao Conselho:

- a) Pronunciar-se sobre as grandes linhas do desenvolvimento económico do Território, designadamente nos domínios industrial, comercial e da promoção de investimentos;
- b) Pronunciar-se sobre as estratégias de reestruturação e desenvolvimento socioeconómico;
- c) Pronunciar-se sobre a definição e execução da política económica e sobre os diplomas legislativos reguladores da actividade económica;
- d) Pronunciar-se sobre o programa anual e o relatório de actividades do Conselho;
- e) Acompanhar e apreciar com regularidade a evolução da situação económica do Território;
- f) Acompanhar a negociação de acordos económicos bilaterais ou multilaterais de que Macau seja parte;
- g) Estabelecer relações de cooperação e de permuta de informações e experiências com instituições congéneres exteriores a Macau e com organizações internacionais com competências em vertentes técnicas da política económica;
- h) Promover o diálogo entre os vários interesses sectoriais da economia;
- i) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 3.º

(Composição)

1. O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O Governador, que presidirá;
- b) O Secretário-Adjunto que tutela a área de economia e finanças, que substitui o Governador nas suas ausências e impedimentos;
- c) Cinco vice-presidentes;
- d) Oito representantes das organizações representativas dos interesses económicos, a designar pelas associações respectivas;
- e) O director dos Serviços de Economia, o director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, o director dos Serviços de Turismo, o director dos Serviços de Trabalho e Emprego, o presidente da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, o presidente do Instituto de Promoção do Investimento em Macau, o coordenador do Gabinete de Planeamento e Cooperação e um representante das Forças de Segurança de Macau;
- f) Oito personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico, empresarial e científico, a designar pelo Governador.

2. Dos vice-presidentes referidos na alínea *c*) do número anterior um é designado pelo Governador de entre os membros referidos na alínea *e*) do número anterior, e os restantes são eleitos pelo plenário, de entre os membros mencionados nas alíneas *d*) e *f*) do mesmo número, por um período de dois anos.

3. Podem participar nas reuniões do Conselho, a convite do presidente, outros Secretários-Adjuntos sempre que sejam tratadas matérias relativas às competências que se lhes encontram delegadas.

4. O presidente pode ainda convidar a participar em reuniões do Conselho outras pessoas ou entidades, atenta a natureza das matérias analisadas.

5. O Conselho tem um secretário-geral, a designar por despacho do Governador.

Artigo 4.º

(Designação dos membros)

1. Nos 15 dias imediatos à criação do Conselho o presidente, tendo em conta a relevância dos interesses a representar, solicitará aos presidentes das organizações representativas dos interesses económicos a indicação dos membros que integrarão o Conselho e de igual número de suplentes.

2. A designação dos membros do Conselho é efectuada por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 5.º

(Mandato)

1. O mandato dos membros designados é de dois anos.

2. Perdem o mandato os membros que:

a) Deixem de ser reconhecidos como tais pelas organizações que representam, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente;

b) Sejam representantes de organizações que deixem de ser participantes no Conselho.

3. Tendo conhecimento de qualquer renúncia, ou perda do mandato pelo motivo referido na alínea *a*) do número anterior, o presidente solicitará à organização que esse membro represente a sua substituição, no prazo de 30 dias.

Artigo 6.º

(Órgãos do Conselho)

São órgãos do Conselho:

a) O presidente;

b) O plenário;

c) As comissões especializadas;

d) A comissão executiva.

Artigo 7.º

(Presidente)

1. Compete ao presidente:

a) Representar o Conselho;

b) Convocar e dirigir as reuniões do plenário;

c) Solicitar às comissões especializadas a elaboração de pareceres, relatórios e informações, no âmbito das suas competências;

d) Convidar a participar nas reuniões do plenário quaisquer personalidades cuja presença seja considerada útil;

e) Aprovar a ordem de trabalhos;

f) Fazer cumprir o presente diploma e o regulamento interno do Conselho;

g) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O presidente pode delegar as suas competências no Secretário-Adjunto que tutela a área de economia e finanças.

Artigo 8.º

(Plenário)

1. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho referidos no n.º 1 do artigo 3.º

2. Cabe ao plenário exprimir as posições do Conselho em relação às competências previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *h*) e *i*) do artigo 2.º

3. Cabe ao plenário aprovar, sob proposta da Comissão Executiva, o respectivo regulamento de funcionamento, bem como os relativos às comissões especializadas e à Comissão Executiva.

Artigo 9.º

(Comissões especializadas)

1. Em complemento dos trabalhos em plenário, a actividade dos membros do Conselho desenvolve-se em comissões especializadas de carácter permanente ou temporário.

2. São permanentes as seguintes comissões especializadas:

a) Da política industrial, do desenvolvimento tecnológico e da formação técnico-profissional;

b) Da promoção e cooperação económica externas;

c) Quaisquer outras cuja criação seja deliberada pelo plenário.

3. Sempre que se mostre necessário, o Conselho pode criar comissões especializadas de carácter temporário, com a composição, objectivos e modo de funcionamento que vier a definir.

4. O plenário designa os membros das comissões especializadas, tendo em atenção a natureza dos interesses representados.

Artigo 10.º

(Comissão Executiva)

1. A Comissão Executiva é constituída pelo Secretário-Adjunto que tutela a área de economia e finanças, que preside, e pelos cinco vice-presidentes do Conselho.

2. Nas reuniões da Comissão Executiva participará ainda o secretário-geral do Conselho, a quem cabe o secretariado da reunião.

3. Compete à Comissão Executiva:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;
- b) Estabelecer e promover relações de cooperação institucional com organismos congéneres exteriores a Macau, no domínio da cooperação económica, comercial, industrial e tecnológica e com organizações internacionais com competências em vertentes técnicas da política económica;
- c) Promover a dinamização das actividades do Conselho, accionando o funcionamento das comissões especializadas;
- d) Elaborar a proposta de regulamento interno do Conselho a submeter à aprovação deste;
- e) Elaborar a proposta de programa anual e o relatório de actividades do Conselho.

Artigo 11.º

(Secretário-geral)

O secretário-geral participa, sem direito a voto, nas reuniões do plenário do Conselho e da Comissão Executiva e é responsável pelo apoio técnico-administrativo ao Conselho, competindo-lhe em especial:

- a) Assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do Conselho;
- b) Elaborar a ordem de trabalhos e a acta das reuniões do plenário e da Comissão Executiva;
- c) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo presidente, pela Comissão Executiva e pelos regulamentos internos.

Artigo 12.º

(Funcionamento do plenário)

1. O plenário do Conselho reúne, em sessão ordinária, duas vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um terço dos respectivos membros.

2. De todas as reuniões será lavrada acta, com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos, da matéria relevante da respectiva discussão e do parecer ou recomendação emitidos, a qual é assinada pelos membros presentes.

Artigo 13.º

(Funcionamento da Comissão Executiva)

1. A Comissão Executiva reúne, obrigatoriamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que se justifique, sob convocatória do presidente.

2. Das reuniões da Comissão Executiva será lavrada acta, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 14.º

(Apoio ao funcionamento)

1. O apoio técnico-administrativo ao Conselho é assegurado pelo Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, o qual suporta, igualmente, os encargos decorrentes do seu funcionamento.

2. Para o desempenho das suas competências, o Conselho pode dispor da informação científica e técnica necessária e solicitar a entidades e serviços públicos a colaboração e as informações que tiver por úteis.

Artigo 15.º

(Meios financeiros)

1. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho serão inscritos no OGT, na verba afecta ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

2. Os membros e participantes no Conselho têm direito a senhas de presença nos termos legalmente fixados.

3. O secretário-geral tem direito a uma remuneração mensal a fixar por despacho do Governador.

Artigo 16.º

(Disposições finais)

1. São extintas a Comissão Consultiva dos Serviços de Economia, a Comissão Consultiva para a Indústria Têxtil e o Conselho Consultivo do Instituto de Promoção do Investimento em Macau.

2. É revogada toda a legislação referente às Comissões e ao Conselho Consultivo extintos por este diploma, designadamente:

a) Decreto-Lei n.º 3/83/M, de 15 de Janeiro;

b) Portaria n.º 68/88/M, de 21 de Março;

c) Alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, alínea f) do artigo 6.º e artigos 8.º e 9.º do Estatuto do Instituto de Promoção do Investimento em Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/91/M, de 25 de Março.

Aprovado em 17 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一三／九四／M號 二月二十一日

鑑於本地區經濟模式係以私人經濟參與人之主動自由之活動為基礎，而行政當局在企業活動、創造條件鼓勵投資者對生產單位有系統實現現代化及發展新貿易活動機會等方面擔任制定法律架構之輔助角色。

在完善生產結構、對外推廣、職業培訓及建造新運輸基礎設施方面所作之努力，將逐漸引致新發展周期所需之轉變，在新發展周期中必將有質量及生產率之新標準。

在澳門發展進程中，現正處於作出必要策略性抉擇之醞釀階段，並由於經濟參與人在現代化及發展中扮演重要角色，所以在此方面，行政當局已作出不斷之努力，使經濟參與人得益。

因此，現宜設立一經濟委員會，在制定本地區發展策略及經濟政策方面作為總督之諮詢機關。

考慮到現設立之機關之宗旨及權限，應保留專責從事促進社會夥伴間之協調工作並作為不同實體之社會協調常設委員會，其目的特別是制定及實施有關公益、就業及社會保障方面之政策。

利用此機會，將至今仍以行政部門運作，並負責經濟及促進投資方面之諮詢架構併入經濟委員會。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(設立及宗旨)

一、現建立一附設於總督之經濟委員會，以下簡稱為委員會。

二、委員會在制定本地區發展策略及經濟政策方面，行使向總督提供諮詢之職能。

第 二 條

(權 限)

經濟委員會之權限為：

- a) 就本地區經濟發展之主要方針，尤其是在工業、商業及促進投資方面發表意見；
- b) 就有關社會經濟重組及發展之策略發表意見；

- c) 就經濟政策之訂定及執行及規範經濟活動之立法性法規發表意見；
- d) 就委員會之年度計劃及活動報告書發表意見；
- e) 跟進及定期審議本地區經濟狀況之發展；
- f) 跟進澳門參與之雙邊及多邊經濟協定之談判；
- g) 與澳門以外之同類機構及與屬經濟政策技術領域內有權限之國際組織建立合作關係、資訊及經驗交流關係；
- h) 促進社會各方利益間之對話；
- i) 通過內部規章。

第 三 條

(組 成)

一、委員會由下列人士組成：

- a) 總督，並由其主持；
- b) 監督經濟及財政領域之政務司，並在總督不在及因故不能視事時代任之；
- c) 五名副主席；
- d) 八名由代表經濟利益之團體所委任之代表；
- e) 經濟司司長、土地工務運輸司司長、旅遊司司長、勞工暨就業司司長、澳門貨幣暨匯兌監理署主席、澳門投資促進局主席、策劃暨合作辦公室主任及澳門保安部隊之一名代表；
- f) 八名由總督委任之經濟、企業及學術界資深人士。

二、上款 c 項所指之副主席，一名由總督在上款 e 項所指成員中委任，其餘由全會在同一款 d 及 f 項所指成員中選出，均任期兩年。

三、如有關事宜涉及已授予其他政務司之權限，應主席之邀請，有關政務司得列席委員會會議。

四、根據所討論事宜之性質，主席得邀請其他人士或實體列席委員會會議。

五、委員會設有一名秘書長，其委任係透過總督之批示為之。

第 四 條

(成員之委任)

一、委員會主席在委員會設立後十五日內，考慮所代表利益之重要性，要求代表經濟利益組織之各主席指定委員會成員及相同數目之候補人。

二、委員會成員之委任，係透過總督之公布於澳門《政府公報》之批示為之。

第五條 (委任)

- 一、委任成員之任期為兩年。
- 二、處於下述情況之成員喪失委任：
 - a) 不被其所代表之組織認可，在此情況下，該實體須以書面形式將此事實知會主席；
 - b) 不再參與委員會工作之組織之代表。

三、主席在知悉任何成員因上款 a 項所指原因而放棄或喪失委任後，應要求該成員所代表之組織在三十日內作出替換。

第六條 (委員會之各機關)

委員會之機關為：

- a) 主席；
- b) 全會；
- c) 專責委員會；
- d) 執行委員會。

第七條 (主席)

- 一、主席之權限為：
 - a) 代表委員會；
 - b) 召集及主持全會會議；
 - c) 要求專責委員會按其權限範圍制定意見書、報告書及提供資訊；
 - d) 邀請任何對會議有利之人士列席全會會議；
 - e) 核准工作程序；
 - f) 使遵守本法規及委員會內部規章；
 - g) 行使法律賦予之其他權限。
- 二、主席得將其權限授予監督經濟及財政領域之政務司。

第八條 (全會)

一、全會由第三條第一款所指之委員會全體成員組成。

二、委員會對涉及第二條 a、b、c、d、e、f、h 及 i 項所指權限之事宜，由全會表達其立場。

三、應執行委員會之建議，由全會分別通過委員會、其專責委員會及執行委員會之運作規章。

第九條 (專責委員會)

一、為補足全會之工作，委員會成員之活動係由屬常設性質或臨時性質之專責委員會推展。

二、常設專責委員會為：

- a) 工業政策、科技發展暨專業技術培訓專責委員會；
- b) 對外經濟促進暨合作專責委員會；
- c) 任何其他由全會決定設立之專責委員會。

三、如有需要，委員會得設立臨時性質之專責委員會，其組成、目的及運作方式隨其設立而訂定。

四、全會在委任專責委員會成員時，應考慮其所代表利益之性質。

第十條 (執行委員會)

一、執行委員會由監督經濟及財政領域之政務司及委員會之五名副主席組成，且由該政務司主持執行委員會。

二、委員會秘書長亦列席執行委員會會議，並擔任會議秘書職務。

三、執行委員會之權限為：

- a) 協助主席執行職務；
- b) 與澳門以外之同類機構在經濟、商業、工業及科技合作方面，以及與在經濟政策技術領域內有權限之國際組織，建立及促進機構間之合作關係；
- c) 促使委員會活動之推動，以及使專責委員會運作；
- d) 制定委員會內部規章提案，並提交委員會通過；
- e) 制定委員會年度計劃之提案及活動報告書。

第十一條
(秘書長)

秘書長列席委員會全會及其執行委員會會議，但無投票權，並負責對委員會提供行政上之技術輔助，且特別有下列權限：

- a) 確保處理與委員會機關運作有關之文書；
- b) 訂定全會及執行委員會之工作程序，以及作會議紀錄；
- c) 行使由主席、執行委員會及內部規章賦予之其他職能。

第十二條
(全會之運作)

一、委員會全會每年舉行兩次平常會議，並得應主席之召集或委員會三分之一成員之要求，舉行特別會議。

二、所有會議須作會議紀錄，並由出席成員簽名，且須列明出席之成員、工作程序、所討論之重要事宜以及發表之意見或提議。

第十三條
(執行委員會之運作)

一、執行委員會每季度必須舉行一次會議；如有需要，得應主席之召集舉行特別會議。

二、執行委員會之會議須作會議紀錄，而上條第二款之規定，經適當修改後，適用於該類紀錄。

第十四條
(運作之輔助)

一、經濟暨財政政務司辦公室確保對委員會提供行政上之技術輔助，並承擔其運作所需之負擔。

二、委員會為行使其權限，得要求公共實體及機關合作，並提供所需之學術及技術資訊。

第十五條
(財務資源)

一、委員會運作所需之財務資源登錄在本地區總預算內撥予經濟暨財政政務司辦公室之款項內。

二、委員會成員及列席委員會之人士有權依據法律之規定收取出席費。

三、秘書長有權收取由總督以批示訂定之月報酬。

第十六條
(最後規定)

一、經濟司之諮詢委員會、紡織業諮詢委員會及澳門投資促進局諮詢委員會現即消滅。

二、廢止與本法規消滅之諮詢委員會有關之法例，尤其是下列者：

- a) 一月十五日第3/83/M號法令；
- b) 三月二十一日第68/88/M 號訓令；
- c) 三月二十五日第21/91/M 號法令核准之《澳門投資促進局章程》第五條第一款 b 項、第六條 f 項、第八條及第九條。

一九九四年二月十七日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 21/94/M

de 21 de Fevereiro

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau para o ano económico de 1993;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda: